



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, que *"Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Viana (PL/MG)	005

TOTAL DE EMENDAS: 1



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

**SUBEMENDA -PLEN À EMENDA Nº 4-CAE**  
(ao PLC nº 70, de 2014)

Dê-se ao § 15 do art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, na forma da Emenda nº 4-CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘ .....

Art. 14. ....

§ 15. O fabricante de um produto cuja segurança foi estabelecida pelo uso de novos dados de testes com animais de acordo com o § 13 deste artigo não poderá incluir na rotulagem ou invólucro do produto a menção/logotipo “não testado em animais”, ou “livre de crueldade”, ou outras expressões similares.

.....’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2014, vai na linha de vedar, de modo geral, a utilização de animais como cobaias em testes para desenvolvimento de produtos de uso cosmético e seus ingredientes, mas faz a seguinte exceção, por meio do § 13 a ser inserido no art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008: dados provenientes de testes em animais podem ser utilizados para registro de produtos cosméticos desde que obtidos para cumprir regulamentação não cosmética nacional ou estrangeira, ou seja, desde que originalmente produzidos em testes de produtos ou ingredientes de outras cadeias industriais, como de medicamentos ou alimentos, por exemplo.

Dito isso, o § 15 que o substitutivo insere no mesmo artigo tem como foco impedir que os fabricantes que se utilizam desses produtos para testes em animais em outras linhas industriais (não cosméticas) divulguem, em suas embalagens ou rótulos, mensagens que façam alusão à ausência de

testagem em animais, como “não testado em animais”, “livre de crueldade” ou expressões similares. Contudo, o dispositivo abre outra exceção: tais mensagens, nesse caso, podem ser veiculadas exclusivamente por meio do uso de selos de entidades certificadoras independentes, os chamados organismos ou entidades de “terceira parte”, que atestariam a ausência de testes em animais.

Ora, a redação em questão padece de profunda incoerência, devido justamente à exceção que prevê. Em primeiro lugar, porque se os mencionados selos servem para certificar que determinado produto não é testado em animais, produtos testados em animais, ainda que em outras cadeias produtivas, não deveriam conseguir obter esses selos. Portanto, a exceção aberta no dispositivo seria absolutamente desnecessária, pois impossível de existir.

De outro lado, essa redação passa a impressão de que alguns desses selos admitem afirmar que um produto não é testado em animais quando de fato o é, ainda que o teste ocorra com ingrediente originalmente desenvolvido ou utilizado em indústria não cosmética. Tal circunstância caracteriza fraude ou informação enganosa ao consumidor. Além disso, cria uma lógica por meio da qual a proibição seria superada caso a empresa opte por pagar determinada entidade certificadora, ou seja, em situações fáticas idênticas, quem pode ou está disposto a pagar pelo selo poderia obter vantagem por meio de informação duvidosa, para não dizer falsa, ao consumidor.

O art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proíbe toda publicidade enganosa ou abusiva, inteira ou parcialmente falsa, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Tipifica essa conduta no art. 66, fixando pena de detenção de três meses a um ano e multa aos infratores.

Portanto, defendemos a supressão da última parte do mencionado § 15, nos termos da emenda que apresentamos, para corrigir essa incoerência no substitutivo e evitar fraudes futuras que venham a enganar a boa-fé do consumidor e a favorecer a venda de produtos produzidos com crueldade contra os animais.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana